

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 23, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Em seu preâmbulo, ambos os países declararam que almejam reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; buscam estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração; reconhecem o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendem que o estabelecimento de uma parceira estratégica entre eles, em matéria de investimento, trará benefícios amplos e recíprocos; reconhecem a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para seus investimentos mútuos; reafirmam sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas; desejam encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos países

e procuram criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

Assim, pactuaram de boa-fé, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos.

O Acordo conta com 17 artigos e 2 Anexos, sobre os quais faremos uma breve descrição a seguir.

Os artigos 1, 2 e 3, tratam do objeto do Acordo, qual seja, a cooperação entre as Partes para facilitar e fomentar os investimentos recíprocos; da operacionalização das instituições nacionais das duas Partes e a criação de um Comitê Conjunto estipulado no próprio texto do Acordo, bem como as definições dos termos usados no Acordo.

O Comitê Conjunto, referido no artigo 4, será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos Governos. Ele reunir-se-á nas datas e locais em que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo realizar pelo menos uma reunião ao ano.

Suas atribuições serão: monitorar a implementação e execução do presente Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos entre os investimentos das Partes.

Nos termos do Artigo 5, as Partes estabelecerão Pontos Focais (chamados de Ombudsmen), os quais terão como função principal dar apoio governamental aos investimentos de outra Parte realizada em seu país.

No Brasil, o Ombudsman será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. Enquanto em Moçambique, será o Conselho de Investimentos.

As atribuições dos Pontos Focais são, entre outras: atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo; interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e investidores da outra Parte, informando ao governo, ou investidor interessado, o resultados das ações realizadas; atuar diretamente para prevenir disputas e facilitar sua resolução; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos acordados; relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

De acordo com o Artigo 6, as Partes trocarão informações, sempre que possível e que seja relevante para os investimentos recíprocos, inclusive com o fornecimento célere de dados que incluem legislações, incentivos, tratados internacionais similares e políticas públicas. O envolvimento do setor privado também será incentivado, enquanto interveniente fundamental e diretamente interessado nos melhores resultados advindos do Acordo.

Haverá ainda o desenvolvimento de agendas temáticas de Cooperação e Facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais, conforme estabelecido no artigo 8.

Os artigos 9 a 15 tratam da mitigação de riscos e prevenção de disputas. O artigo 9 estabelece que nenhuma parte expropriará nem nacionalizará um investimento coberto por este acordo, a não ser em algumas exceções, quando será devido indenização.

De acordo com o artigo 10, os investidores e seus investimento deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e de sua comunidade local,

por meio da adoção de um elevado grau de práticas definidas em Anexo ao presente Acordo. O artigo 11, por sua vez, estabelece que cada Parte, nos termos do seu ordenamento jurídico, deva permitir e encorajar a realização de investimentos da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para cada investimento. O Artigo 12 determina que os investidores de ambas as Partes que sofram perdas de seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, deverão ser atribuídos um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável.

O artigo 13, por sua vez, estabelece que cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Quanto à transferência de recursos, o Artigo 14 lista as modalidades permitidas, tais como: o capital inicial ou qualquer capital adicional destinado à manutenção ou à ampliação de investimentos; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros e o valor da indenização, caso seja necessário.

Finalmente, os artigos 15, 16 e 17 tratam da prevenção e resolução de disputas, da aplicação do Acordo e das disposições finais e transitórias. A prevenção será articulada com o Comitê Conjunto de forma não só a prevenir, como também a gerir e resolver eventuais disputas entre as Partes. O Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor. As disposições finais e transitórias, estipuladas no artigo 17, ditam que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para sua entrada em efeito. Ele permanecerá em vigor pelo prazo de 20 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos,

salvo se uma das partes notificar a denúncia à outra com antecedência mínima de 12 meses.

Quanto aos Anexos, o Anexo I trata das Agendas temáticas para cooperação e facilitação, regulamentando a remessa de divisas e capitais entre as Partes, a concessão de vistos, os regulamentos técnicos e a cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais. O Anexo II, por sua vez, trata da Responsabilidade Social Cooperativa, determinando que os investidores e seus investimentos envidando os melhores esforços para observar os princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotas pelo Estado receptor de investimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda e Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi negociado e realizado em conjunto com o setor privado e representa um novo modelo de acordo de investimentos, o qual busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismos de diálogos intergovernamentais, apoiando empresas em processo de internacionalização. O Governo acredita que, por meio dele, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Informações divulgadas pela mídia¹ deixam claro que a assinatura do Acordo com o Moçambique tem por objetivo estimular a internacionalização de empresas com os países signatários, oferecendo maior

¹ <http://jota.uol.com.br/novos-acordos-de-facilitacao-de-investimentos-entre-brasil-angola-e-mocambique>

segurança aos investidores. As relações comerciais entre Brasil e Moçambique ainda não alcançaram montantes significativos, mas os investimentos brasileiros no país ultrapassaram os nove bilhões, colocando o Brasil entre as principais fontes de investimentos internacionais no país africano. Os investimentos estão focados nas áreas de mineração, energia, construção e engenharia, agricultura e serviços.

Uma das grandes inovações do presente Acordo está a nomeação dos pontos focais (ombudsmen) para facilitar o contato institucional e apoio governamental aos investimentos. O Comitê Conjunto, também criado no âmbito do Acordo, possui o objetivo de monitorar a implementação dos objetivos e trocar informações, dentre as quais as relacionadas com legislações diversas – cambial, tributária, aduaneira, societária, trabalhista e migratória.

As agendas temáticas, também fulcro do Acordo, tratam de assuntos específicos para cooperação e facilitação de investimentos.

É esperado um rápido desenvolvimento econômico em Moçambique, especialmente pelo investimento em recursos naturais, dentre eles mineração, óleo, energia e gás. É, portanto, de se apoiar que o Brasil não fique do lado de fora de tais oportunidades.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016

(MENSAGEM N° 23, DE 2015)

Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator